DECRETO-LEI N.º 9.167 — DE 12 DE ABRIL DE 1946

Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 7.915, de 30 de agôsto de 1945, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Os artigos 4.º e 7.º do Decreto-lei número 7.915, de 30 de Agosto de 1945, passam a vigorar com a seguinte redação :

> Art. 4.º Até 31 de Outubro de 1946, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral prestará contas ao Tribunal de Contas das despesas que diretamente efetuar ou ordenar na execução dos serviços e atividades eleitorais, durante o ano anterior, e, até 31 de Julho de 1947, das correspondentes a 1946, acompanhadas as prestações de contas dos Tribunais Regionais Eleitorais de circunstanciado relatório, após exame, diligências e deliberações a que proceder.
>
> Art. 7.º No exame e julgamento das prestações de contas dos serviços eleitorais, pelo Tribunal de Contas, de acôrdo com a natureza das despesas e com as circunstâncias de tempo e local sob as quais se efetuarem, na impossibilidade de obtenção de outros documentos, será considerado válido, para efeito de comprovação, o relacionamento de gastos apresentado sob a responsabilidade da autoridade eleitoral competente e a que tenha sido dada a aprovação pelo Tribunal Superior Eleitoral.
>
> § 1.º Tal medida será extensiva também, aos outros casos, quanto ao processo de liquidação de quaisquer despesas e oportunidade da sua realização, respeitado, tanto quanto possível, o regime em vigor.
>
> § 2.º Entre as despesas a que se referem o art. 141, do Decreto-lei n.º 7.586, de 28 de maio, e o art. 1.º do Decreto-lei n.º 8.156, de 1.º de Novembro, tudo de 1945, incluem-se também, as que digam respeito à execução de serviços e atividades eleitorais.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de Abril de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República. — EURICO G. DUTRA. — *Carlos Coimbra da Luz.* — *Gastão Vidigal.*

Publicado no *Diário Oficial* de 15 de abril de 1946.